



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2223570-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA e BRASIL COMERCIALIZADORA E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., é embargado CTG BRASIL TRADING LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2223570-60.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA

EMBARGADA: CTG BRASIL TRADING LTDA.

VOTO Nº 26.919

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita à empresa agravante. A embargante alega contradição na decisão quanto à sua incapacidade financeira, comprovada por documentos contábeis e bancários, e descredenciamento no mercado de energia.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão embargado quanto à capacidade financeira da agravante para arcar com as custas processuais.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, conforme o artigo 1.022 do CPC. 4. A Turma Julgadora já se manifestou sobre os motivos do indeferimento da justiça gratuita, destacando que a recuperação judicial não garante o benefício e que há indícios de capacidade financeira da agravante.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeito os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já decidida. 2. Ausência de contradição ou omissão no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2153181-50.2024.8.26.0000, Rel. Mary Grün, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2015392-48.2020.8.26.0000, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 21.01.2021.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 7.525/7.532, que negou provimento ao recurso para manter a r. decisão agravada.

A embargante sustenta que há contradição no v. *decisum* em relação à alegação de que os extratos bancários e as demonstrações dos resultados financeiros dos últimos exercícios demonstram que a agravante teria condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo. Afirma que a incapacidade financeira foi comprovada nos autos por meio de extratos bancários, demonstrações de resultado e balanços patrimoniais dos anos 2020, 2021 e 2022 e escrituração contábil digital, referente ao ano de 2023. Informa que, conforme extratos bancários, a agravante não possui saldo em suas contas sequer para pagamento de empréstimos contratados antes da redução de seu faturamento em 2023 e a completa interrupção no ano de 2024, bem como sofre constantes tentativas de bloqueios judiciais. Por fim, aduz que foi descredenciada perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica em 03/10/2023, razão pela qual está momentaneamente impedida de negociar no mercado livre de energia. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando

houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à empresa agravante, valendo destacar (fls. 7.530/7.532):

“O fato de a recorrente, pessoa jurídica, ter pleiteado recuperação judicial não lhe garante, por si só, o direito ao benefício da gratuidade processual.

Aliás, seu pedido foi indeferido e, como constou da contraminuta deste recurso, é certo que a recuperação judicial foi indeferida, entre outros fundamentos, em razão de “diversos relatos de fraude supostamente realizada pela empresa requerente” (fls. 7282).

Os extratos bancários e as demonstrações dos resultados financeiros dos últimos exercícios demonstram que a recorrente tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas deste processo.

Por via de consequência, também não tem direito ao diferimento do recolhimento das custas

iniciais.

Destaco julgados deste Tribunal nos quais a agravante também teve indeferido o benefício da justiça gratuita:

Agravo de instrumento Embargos à execução - Fornecimento de energia elétrica - Indeferimento de justiça gratuita Preclusa a insuficiência dos extratos bancários - Há prova de que a agravante tem receita e patrimônio - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153181-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO JUSTIÇA GRATUITA Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza Presunção relativa Indícios de capacidade econômica suficiente Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015392-48.2020.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021)”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da

embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora